



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720867/2023-33
ACÓRDÃO	2101-003.607 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL E RENATO DIAS PINHEIRO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade deve ser conhecido o recurso de ofício. Havendo comprovação, em sede de impugnação, da origem dos depósitos bancários que deram causa ao lançamento, não subsiste a presunção de omissão de rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO. SÚMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

CONTA CORRENTE CONJUNTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COTITULARIDADE. SÚMULA CARF Nº 29. INAPLICABILIDADE AO CASO.

A ausência de comprovação de se tratar de contas correntes com titularidade conjunta torna inaplicável o teor da Súmula CARF nº 29.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESCONSIDERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS INFERIORES A R\$ 12.000,00 CUJO SOMATÓRIO NÃO ULTRAPASSE A R\$ 80.000,00 NO ANO-CALENDÁRIO. SÚMULA CARF Nº 61. INAPLICABILIDADE AO CASO.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Todavia, quando a totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, ultrapassam o montante de R\$ 80.000,00 no ano-calendário, inaplicável o teor da referida Súmula CARF nº 61.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) negar provimento ao recurso de ofício; e b) rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício (fl. 438) e de recurso voluntário (fls. 472/506) interpostos contra decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 (fls. 437/463), que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 31/05/2023, no montante de R\$ 26.191.607,39, já incluídos juros de mora (Calculados até 05/2023) e multa proporcional (Passível de Redução), em razão da apuração da infração de DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (fls. 305/316), acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 288/300) e do Anexo I - CRÉDITOS SEM ORIGEM COMPROVADA (fls. 301/303), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual dos exercício de 2019, ano-calendário de 2018, entregue em 14/04/2019 (fls. 272/287).

Do Lançamento

Utilizo para compor o presente relatório o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 438/440):

(...)

Trata o presente processo de Auto de Infração-AI lavrado em face do contribuinte identificado supra, para constituição de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF, no montante de R\$ 12.921.365,27 que, acrescido de multa e juros, totaliza R\$ 26.191.607,39.

O lançamento foi efetuado em face da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal-TVF anexo, das e-fls. 288/304.

A fiscalização relata que o procedimento fiscal se iniciou em 19/10/2021, em razão da constatação de indícios de movimentação financeira incompatível com

os rendimentos declarados, sendo o contribuinte intimado para apresentar extratos de todas suas contas bancárias e de seus dependentes. Intimada também a esposa do contribuinte com relação às contas em que ela é cotitular.

Após a análise dos documentos e esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, a fiscalização relata, em e-fls. 294, ter constatado a existência de valores depositados/creditados nas suas contas bancárias que se referiam a recursos declarados correspondentes à rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular (recebidos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social e da pessoa jurídica Pinheiro e Associados Advogados) e à rendimentos de lucros e dividendos distribuídos pela pessoa jurídica Pinheiro e Associados Advogados – CNPJ 35.XXX.XXX/0001-20; **ou seja, tais valores tiveram sua origem devidamente comprovada.**

Também foi considerado como depósitos/créditos com sua origem comprovada aqueles decorrentes de resgate de aplicações financeiras, transferências entre contas bancárias do sujeito passivo, estornos, devoluções e outros valores creditados nas contas bancárias que não correspondem a entradas de recursos, assim como os valores depositados/creditados nas contas correntes mantidas no banco Itaú (agência: 9637/ conta: 000XXXXX) e na Caixa Econômica Federal (agência: 0238/ conta: 01000XXXXX) que pertenciam à cotitular ELIZABETH MARIA WERNECK DA CUNHA BASTOS (CPF 372.XXX.XXX-04).

Com relação aos valores cuja origem a fiscalização considerou não comprovada, o TVF assim dispõe:

Ressalta-se que, em relação a alguns dos depósitos considerados como de origem não comprovada, o sujeito passivo nos apresentou/identificou o depositante, no entanto, “não justificou a origem” dos referidos recursos, ou seja, **não nos comprovou o motivo pelo qual os valores foram depositados em suas contas bancárias.**

Se essa movimentação é reflexo de atividade econômica, o contribuinte deve manter sob a sua guarda todos os documentos que se vinculem a ela; se se trata de qualquer outra forma de atividade, com reflexo na tributação, deverá manter os documentos relativos a essa atividade também sob sua guarda. São esses documentos que foram solicitados durante toda a fiscalização.

Não é demais destacar que o que se tributa, no presente caso, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Assim, os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o

contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos vinculados a tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Os valores depositados/creditados que “não” tiveram sua origem devidamente comprovada constam discriminados no Anexo I. Segue quadro contendo os valores consolidados mensalmente:

(...)

Diante disso, foi efetuado o presente lançamento, sendo que, em relação aos valores não comprovados referentes à conta conjunta mantida no Banco do Brasil (agência 7070/ conta: 000XXXX), a fiscalização informa ter somente considerado metade do valor depositado, em razão do disposto no

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 06/06/2023 (AR de fl. 318) e apresentou impugnação em 06/07/2023 (fls. 323/348), acompanhada de documentos (fls. 349/389), alegando, em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 440/444):

(...)

Cientificado em 06/06/2023, conforme e-fls. 318, o contribuinte apresenta, em 06/07/2023, sua impugnação de e-fls.323/348, nos termos a seguir resumidos:

1) Alega nulidade do lançamento por falta de análise e valoração de provas relevantes apresentadas no curso da ação fiscal acerca da origem de depósitos/créditos bancários, bem como da sua causa. Segundo o raciocínio da defesa, improcede a conclusão fiscal pela ocorrência de omissão de receitas por falta de comprovação da origem dos depósitos/créditos bancários por parte do Impugnante, tendo em vista que olvidou – sem qualquer justificativa – de provas suficientes acerca da origem e da causa dos depósitos/créditos bancários fiscalizados, o que inquina de nulidade material a autuação, até mesmo dispensando sua análise de mérito;

2) Afirma que, ao depósito/crédito bancário efetuado no Banco Bradesco, Agência 562, Conta Corrente 000XXXXX, no valor de R\$ 46.762.111,70, o Impugnante esclareceu se tratar de valor recebido da empresa estrangeira ZDBR, para, na qualidade de procurador/representante de investidor não-residente, pagar IRRF sobre ganho de capital em operação de conversão de ADRs em investimento direto no País, relativamente a ações que detinha da empresa Azul S/A (fls. 127/128), e que, para comprovar suas alegações, o Impugnante apresentou extrato relativo à conta mantida junto ao Banco Bradesco, DARF de recolhimento do IRRF declaração da Itaú Corretora de Valores S/A relativa ao depósito de ações e à emissão de ADR e procuração da ZDBR, que concede poderes ao Impugnante para efetuar o recolhimento de impostos brasileiros em nome da empresa, na condição de procurador/representante de investidor não-residente (fls. 142/144);

3) Aduz que o Impugnante evidenciou não apenas a origem e a causa do crédito bancário no valor de R\$ 46.762.061,70 datado de 30/10/2018, mas, também, e principalmente, que não se trata de receita sua e sim de mero ingresso financeiro destinado e de fato utilizado para pagamento de tributo devido por terceiro (ZDBR), o que se afigura mais do que suficiente para ilidir a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96;

4) Menciona outros depósitos que supostamente teriam sido justificados perante a fiscalização, relacionando-os em uma tabela colacionada ao texto da impugnação, para concluir que deve ser reconhecida a nulidade do lançamento, frente aos erros de motivação por falta de análise e valoração de justificativas e provas extremamente relevantes à comprovação da origem dos depósitos/créditos bancários;

5) Requer a aplicação do art. 59 do PAF, para que, podendo ser decidido no mérito as questões acima, seja superada a nulidade apontada pelo provimento de mérito em seu favor;

6) Alega a decadência operada até o período de 05/2018, na forma do art. 150, §4º, do CTN, com a extinção dos pretensos débitos conforme art. 156, V, do CTN, uma vez que considera inconteste a existência de recolhimento antecipado de IR pelo impugnante que também apresentou sua DIRPF para o ano-calendário objeto do AI;

7) Reitera que improcede a presunção de omissão de receitas ou rendimentos que lastreia a acusação fiscal, dada a suficiente comprovação mediante documentação hábil e idônea da origem de depósitos/créditos bancários, bem como da sua causa, conforme tenta demonstrar na sequência;

8) Em relação ao depósito/crédito bancário de R\$ 46.762.111,70, no Banco Bradesco, Agência 562, Conta Corrente 000XXXXX, alega que, em resposta ao Termo de Intimação nº 3, esclareceu se tratar de valor recebido da empresa estrangeira ZDBR, para, na qualidade de procurador/representante de investidor não-residente, pagar IRRF sobre ganho de capital em operação de conversão de ADRs em investimento direto no País, relativamente a ações que detinha da empresa Azul S/A (fls. 127/128), apresentando os seguintes documentos comprobatórios:

ii) Apresentou extrato relativo a 10/2018, da Conta Corrente 000XXXXX, Agência 562, mantida junto ao Banco Bradesco, evidenciando a entrada e a saída do valor de R\$ 46.762.061,70, em 30/10/2018 (fl. 135);

(iii) Apresentou DARF de recolhimento do IRRF no valor de R\$ 45.481.260,37 em 30/10/2018 (fl. 137);

(iv) Apresentou declaração da Itaú Corretora de Valores S/A relativa ao depósito de ações e à emissão de ADR (fl. 138/139); e

(v) Apresentou procuração da ZDBR, que concede poderes ao Impugnante para efetuar o recolhimento de impostos brasileiros em nome da empresa, na condição de procurador/representante de investidor não-residente (fls. 142/144).

9) Aduz que o investidor estrangeiro ZDBR, contratou o Impugnante para representa-lo no Brasil, conforme atestam os documentos de representação (fls. 142/144), e, dentre os trabalhos desempenhados pelo Impugnante, na qualidade de procurador, recebeu em sua conta bancária, junto ao Banco Bradesco, a quantia necessária para o pagamento do DARF e outras obrigações decorrentes de uma operação de uma operação de conversão de ações ordinárias em Recibo de Depósitos Americano (i.e., *American Depositary Receipt – ADR*), e que, em outubro de 2018, o investidor estrangeiro ZDBR, por intermédio do seu procurador/representante, o Impugnante, optou por realizar a conversão de 9.941.529 ações ordinárias que detinha da empresa Azul S/A em ADRs, para tanto procedeu à transferência das ações escriturais à Itaú Corretora de Valores S/A (Doc. 04), entidade autorizada a realizar a operação, que, por seu turno, promoveu a conversão pretendida e emitiu 3.313.843 ADR (fl.138/139). Essa operação teria gerado ganho de capital, sujeito a IR e a ZDBR transferiu o valor de R\$ 46.762.061,70 ao Impugnante, na qualidade de seu procurador/representante legal, para ele pagar o Imposto de Renda sobre o ganho auferido, no valor de R\$ 45.481.260,37, bem como à quitação do IOF-Câmbio incidente na operação, de R\$ 177.695,83, e o saldo remanescente, de R\$ 1.103.112,06, foi devolvido a ZDBR, tudo evidenciado no extrato bancário correspondente apresentado à fiscalização (fl. 135);

10) Em relação aos depósitos/créditos bancários de R\$ 54.100,00, no Banco Itaú, Agência 3741, Conta 000XXXXX, o Impugnante informa que, acerca dos depósitos/créditos bancários de R\$ 49.600,00, no Banco Itaú, Agência 3741, Conta 000XXXXX, seriam créditos de natureza comercial ou de serviços, disponibilizados pelas pessoas devidamente identificadas, conforme informou às fls. 161/162 à fiscalização; e, acerca do depósito/crédito bancário de R\$ 4.500,00, no Banco Itaú, Agência 3741, Conta 000XXXXX, o valor teve origem da conta Banco Itaú, Agência 8646, conta corrente XXXXX-8, de titularidade de Pinheiro e Associados Advogados, correspondendo a parte do pagamento de dividendos ao Impugnante, conforme informou às fls. 127/128 e 136 à fiscalização;

11) Em relação aos depósitos/créditos bancários de R\$ 17.185,94 no banco Itaú, agência 8123, conta 000XXXXX, o impugnante informa que, acerca dos depósitos/créditos bancários de R\$ 16.435,94, no Banco Itaú, Agência 8123, Conta 000XXXXX, seriam créditos decorrentes de contrato de locação entre Cecília Dias Pinheiro e Ricardo Dias Pinheiro, na condição de locadores, e Alexandre Cunha Barros e Derval Barros de Oliveira, na condição de locatários, conforme informou às fls. 127/128, 159/160 e 176/180; e, acerca dos depósitos/créditos bancários de R\$ 750,00, no Banco Itaú, Agência 8123, Conta 000XXXXX, trata-se de créditos de natureza não comercial ou serviços não profissionais, efetuados por pessoas

devidamente identificada, conforme informou às fls. 127/128, 159/160 e/ou 176/180;

12) Em relação aos depósitos/créditos bancários de R\$ 74.553,81 no Banco Itaú, Agência 9073, Conta 00000XXXX, o Impugnante informa que, acerca do depósito/crédito bancário de R\$ 4.781,15, no Banco Itaú, Agência 9073, Conta 00000XXXX, seria crédito de transferência entre contas do mesmo titular (o Impugnante), conforme informou às fls. 163/164; e, acerca dos depósitos/créditos bancários de R\$ 69.772,66, no Banco Itaú, Agência 9073, Conta 00000XXXX, seriam créditos particulares de natureza não comercial ou serviços profissionais, efetuados pelas pessoas devidamente identificadas, conforme informou às fls. 163/164;

13) Em relação aos depósitos/créditos bancários de R\$ 55.999,92, no Banco Citibank, Agência 001, Conta 0XXXXXXX, o Impugnante informa que seriam créditos particulares de natureza não comercial ou serviços profissionais, efetuados pelas pessoas devidamente identificadas, conforme informou às fls. 221/222, chamando a atenção que, dentre esses depósitos/créditos bancários, o valor de R\$ 33.500,00 foi transferido pela cônjuge do Impugnante, a Elizabeth Maria Werneck da Cunha Bastos, sob o CPF nº 372.XXX.XXX-04;

14) Alega a necessária exclusão dos depósitos/créditos bancários de R\$ 17.185,94, no banco Itaú, agência 8123, conta 000XXXXX, por falta de intimação de cotitular, pois se trata de conta conjunta de titularidade do próprio Impugnante e de sua mãe, a Sra. Cecília Dias Pinheiro, conforme se infere da resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 03 (fls. 126/134);

15) Afirma que ainda não conseguiu localizar documentação suficiente acerca de alguns poucos depósitos/créditos bancários que somam R\$ 33.902,67, efetuados junto ao Banco Itaú, Agência 3741, Conta 000XXXXX; Banco Itaú, Agência 9073, Conta 00000XXXX; e Banco Citibank, Agência 001, Conta 0XXXXXXX, conforme quadro em que relaciona, para evocar a Súmula CARF nº 61, no sentido de cancelar o lançamento sobre tais depósitos/créditos bancários destacados que são, individualizadamente, de valor inferior a R\$ 12.000,00 e cujo somatório não ultrapassa R\$ 80.000,00 no ano-calendário.

Ao final, apresenta o seu pedido:

Pede-se o conhecimento e o julgamento procedente desta Impugnação, para reconhecer cancelar o lançamento, tendo em vista:

(i) Preliminarmente

(i.i) A nulidade do lançamento por falta de análise e valoração de provas relevantes apresentadas no curso da ação fiscal acerca da origem de depósitos/créditos bancários, bem como da sua causa;

(i.ii) A decadência operada até o período de 05/2018, na forma do art. 150, §4º, do CTN, com a extinção dos pretensos débitos conforme art. 156, V, do CTN; e

(ii) No mérito, a ausência de omissão de receita ou rendimento *in casu*, haja vista a devida comprovação da origem dos depósitos/créditos bancárias, bem como da sua causa, e, ainda, da descaracterização de receita ou rendimento quanto ao valor de R\$ 46.762.061,70, sendo descabida a presunção aplicada;

(iii) Subsidiariamente, a necessária:

(iii.i) Exclusão dos depósitos/créditos bancários de R\$ 17.185,94, no Banco Itaú, Agência 8123, Conta 000XXXXX, com base no entendimento da Súmula CARF nº 29; e

(iii.ii) Exclusão dos depósitos/créditos bancários de R\$ 33.902,67 nos Banco Itaú, Agência 3741, Conta 000XXXXX; Banco Itaú, Agência 9073, Conta 00000XXXX; e Banco Citibank, Agência 001, Conta 0XXXXXXX, com base no entendimento da Súmula CARF nº 61.

Em 17/04/2024, converti o processo em diligência, conforme Despacho de Diligência-DD de e-fls. 392/395, para que o contribuinte prestasse esclarecimentos, tendo sido o mesmo intimado em 10/05/2024, conforme AR de e-fls. 397, apresentando sua resposta de e-fls. 400/4343, em 07/06/2024.

(...)

Da Decisão da DRJ

A 1ª Turma da DRJ/05, em sessão de 29/08/2024, no acórdão nº 105-013.195, julgou a impugnação procedente em parte, considerando comprovada a origem do depósito no valor de R\$ 46.762.061,70 (fls. 437/463), conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 437/438):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência dessas formalidades é que implicará a invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. No caso dos presentes autos, a fundamentação legal está correta e os fatos descritos de forma detalhada.

IRPF. DECADÊNCIA.

O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
ÔNUS DA PROVA

Recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar a origem de cada depósito, devendo essa comprovação ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos

PROVAS

A impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Meras alegações, sem a devida produção de provas, não são suficientes para refutar o lançamento efetuado com base em informações prestadas pela própria pessoa física em sua declaração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em razão do valor originário do crédito tributário exonerado pela decisão (principal e multa) ser superior ao limite de alçada de R\$15.000.000,00, previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 2 de 17 de janeiro de 2023, o acórdão foi submetido a recurso de ofício (fl. 438).

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 16/09/2024 (AR de fl. 469), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/10/2024 (fls. 472/506), no qual reitera os mesmos argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

I. TEMPESTIVIDADE

II. DOS FATOS

III. DO DIREITO

III.1. NECESSÁRIO DESPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITA OU RENDIMENTO EM RELAÇÃO AO DEPÓSITO/CRÉDITO BANCÁRIO DE R\$ 46.762.061,70

III.2 FUNDAMENTOS À IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DOS VALORES MANTIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO

III.2.1 PRELIMINARMENTE

III.2.1 NULIDADE MATERIAL DO LANÇAMENTO POR CARÊNCIA DE ANÁLISE E VALORAÇÃO DE PROVAS ACERCA DA ORIGEM DOS RECURSOS FISCALIZADOS

➤ ALTERNATIVAMENTE: SUPERAÇÃO DA NULIDADE MEDIANTE O PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO QUANTO AO MÉRITO

III.2.2 A DECADÊNCIA PARCIAL OPERADA *IN CASU*

III.3 INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITA OU RENDIMENTO. DEVIDA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS

- Em RELAÇÃO AOS DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS DE R\$ 54.100,00 NO BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 3741, CONTA 000XXXXX
- Em RELAÇÃO AOS DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS DE R\$ 17.185,94 NO BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 8123, CONTA 000XXXXX
- EM RELAÇÃO AOS DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS DE R\$ 74.553,81 NO BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 9073, CONTA 00000XXXX
- Em RELAÇÃO AOS DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS DE R\$ 55.999,92 NO BANCO CITIBANK, AGÊNCIA 001, CONTA 0XXXXXXX

III.4 SUBSIDIARIAMENTE:

III.4.1 NECESSÁRIA EXCLUSÃO DOS DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS DE R\$ 17.185,94, NO BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 8123, CONTA 000XXXXX, POR FALTA DE INTIMAÇÃO DE COTITULAR. SÚMULA CARF Nº 29

IV. PEDIDO

87. Diante do exposto, pugna-se pelo desprovemento do Recurso de Ofício para que seja mantida a exclusão da parcela de R\$ 46.762.061,70 da base de cálculo autuada e pelo conhecimento e o julgamento procedente do presente Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento em sua integralidade, tendo em vista:

(i) Preliminarmente:

(i.i) A nulidade do lançamento por falta de análise e valoração de provas relevantes apresentadas no curso da ação fiscal acerca da origem de depósitos/créditos bancários, bem como da sua causa;

(i.ii) A decadência operada até o período de 05/2018, na forma do art. 150, §4º, do CTN, com a extinção dos pretensos débitos conforme art. 156, V, do CTN; e

(ii) No mérito, a ausência de omissão de receita ou rendimento *in casu*, haja vista a devida comprovação da origem dos depósitos/créditos bancários, bem como da sua causa, e, ainda, da descaracterização de receita ou rendimento quanto ao valor de R\$ 46.762.061,70, sendo descabida a presunção aplicada;

(iii) Subsidiariamente, a necessária:

(iii.i) Exclusão dos depósitos/créditos bancários de R\$ 17.185,94, no Banco Itaú, Agência 8123, Conta 000XXXXX, com base no entendimento da Súmula CARF nº 29; e

(iii.ii) Exclusão dos depósitos/créditos bancários de R\$ 33.902,67 nos Banco Itaú, Agência 3741, Conta 000XXXXX; Banco Itaú, Agência 9073, Conta 00000XXXX; e Banco Citibank, Agência 001, Conta 0XXXXXXX, com base no entendimento da Súmula CARF nº 61.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

RECURSO DE OFÍCIO

Em razão de ter sido exonerado crédito tributário (principal e multa) em valor superior ao limite de alçada de R\$15.000.000,00, previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, a turma julgadora de primeira instância submeteu o acórdão a recurso de ofício.

Ainda que a decisão recorrida tenha acolhido os argumentos do contribuinte e excluído da tributação o montante de R\$ 46.762.061,70, em seu recurso voluntário o Recorrente tece considerações sobre a referida parcela, solicitando ao final a negativa de provimento do recurso de ofício ante a devida comprovação da origem dos depósitos/créditos bancários, por descabida a presunção aplicada.

A autoridade julgadora de primeira instância excluiu do lançamento o montante de R\$ 46.762.061,70, por ter restado comprovado, com base nas informações e documentos anexados ao processo¹, tratar-se de “valor recebido da empresa estrangeira ZDBR, na qualidade de procurador/representante de investidor não-residente, para pagar IRRF sobre ganho de capital em operação de conversão de ADRs em investimento direto no País, relativamente a ações que detinha da empresa Azul S/A (fls. 127/128).”

Em um primeiro momento, em razão de ter persistido a dúvida, uma vez que, com base nos documentos inicialmente apresentados, não foi possível identificar se o valor de R\$ 45.481.260,37 teria sido efetivamente utilizado para o pagamento do DARF em ZDBR, o processo foi convertido em diligência para “para que o contribuinte comprovasse por documentação hábil e idônea, que o valor de R\$ 46.762.061,70, creditado em sua conta conforme extrato bancário acima transcrito, foi efetivamente transferido pela empresa ZDBR” (fl. 453).

Após os devidos esclarecimentos, corroborados com a apresentação de documentação pertinente, a autoridade julgadora de primeira instância apontou as seguintes conclusões (fls. 453/454):

¹ Conforme seguinte excerto (fl. 452):

A defesa indica os seguintes documentos para comprovar suas alegações;

- 1) extrato relativo a 10/2018, da Conta Corrente 00059382, Agência 562, mantida junto ao Banco Bradesco, evidenciando a entrada e a saída do valor de R\$ 46.762.061,70, em 30/10/2018 (fl. 135);
- 2) DARF de recolhimento do IRRF no valor de R\$ 45.481.260,37 em 30/10/2018 (fl. 137);
- 3) declaração da Itaú Corretora de Valores S/A relativa ao depósito de ações e à emissão de ADR (fl. 138/139); e
- 4) procuração da ZDBR, que concede poderes ao Impugnante para efetuar o recolhimento de impostos brasileiros em nome da empresa, na condição de procurador/representante de investidor não-residente (fls. 142/144).

- Em atendimento ao solicitado, “o contribuinte apresentou o Contrato de Câmbio nº 00000190000006, de 29/10/2018 (segundo informa, obtido recentemente junto ao Banco Bradesco), anexado às e-fls. 415/418, (...)”, onde foi possível “identificar, de fato, que o remetente dos recursos foi a ZDBR LLC e, no campo “código da natureza da operação”, consta que se trata de pagamento de impostos.”
- Em relação ao valor de R\$ 45.481.260,37 que foi debitado na conta corrente de titularidade do contribuinte, restou comprovado que foi utilizado para o pagamento de DARF no valor de R\$ 45.481.260,37 (fl. 169) e
- Foi comprovado que o valor de R\$ 1.103.112,06, debitado em sua conta, foi “debitado pelo Banco Bradesco para quitação do IOF-Câmbio devido pela ZDBR sobre o câmbio de remessa do montante principal de R\$ 290.292.646,80, relativo ao ganho de capital da conversão de ações ordinárias em ADR”, referente outra operação de câmbio², envolvendo o contribuinte e a ZDBR LLC (fl. 456)

Em vista do exposto, tendo sido devidamente justificada a origem do recurso depositado em conta corrente de titularidade do contribuinte, mostra-se acertada e adequada a decisão recorrida, de modo que deve ser negado provimento ao recurso de ofício interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

O Recorrente repisa os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação, arguindo em sede de preliminares: (i) a nulidade material do lançamento por carência de análise e valoração de provas acerca da origem dos recursos fiscalizados e (ii) decadência parcial com base no artigo 150, § 4º do CTN. Por sua vez as questões meritórias dizem respeito aos seguintes pontos: (i) inexistência de omissão de receita ou rendimento ante a devida comprovação da origem dos depósitos/créditos bancários; (ii) subsidiariamente solicita a exclusão de depósitos/créditos no montante de R\$ 17.185,94 ante a falta de intimação do cotitular, nos termos da Súmula CARF nº 29 e (iii) a necessidade de exclusão de depósitos/créditos bancários que totalizam R\$ 33.902,67 das contas correntes com base na Súmula CARF nº 61.

QUESTÃO PRÉVIA

Prejudicial de Mérito - Decadência.

O Recorrente suscita a decadência do lançamento em relação ao período compreendido entre 01/2018 a 05/2018, inclusive, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, tendo

² Contrato de Câmbio nº 000190085910, datado de 30/10/2018, às e-fls. 430/434, referente a aquisição/transferência de titularidade de investimento.

em vista que a ciência da autuação teria ocorrido em 06/06/2023, quando tal lustro já havia se escoado.

Em que pese o argumento do Recorrente, todavia razão não lhe assiste como se verá a seguir.

O fato gerador do IRPF é complexo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

No que diz respeito especificamente à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, convém trazer a colação o teor da Súmula CARF nº 38, aplicável ao caso em análise:

Súmula CARF nº 38

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

O lançamento ora analisado corresponde ao ano-calendário 2018, de modo que a data do fato gerador ocorreu em **31/12/2018**. Como houve antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se em **1º/01/2019** e tem por termo final o dia **31/12/2023**, conforme regra contida no artigo 150, § 4º do CTN. Como a ciência do lançamento ocorreu em **06/06/2023** (fl. 318) não há decadência a ser reconhecida.

Nada a prover neste tópico.

MÉRITO

Ainda que tenha sido apresentada a arguição de nulidade em sede de preliminar, no mérito o Recorrente repisa as mesmas justificativas, desacompanhadas de qualquer elemento comprobatório, para uma série de depósitos/créditos em diversas contas de sua titularidade sob a alegação de inexistência de omissão de receita ou rendimento dada a comprovação da origem dos depósitos/créditos bancários, de modo que por se tratar de idênticas arguições (nulidade e justificativas da origem de depósitos) tais argumentos serão analisados em conjunto.

Nulidade Material do Lançamento por Carência de Análise e Valoração de Provas Acerca da Origem dos Recursos Fiscalizados.

O Recorrente aduz ser improcedente a conclusão fiscal pela ocorrência de omissão de receitas por falta de comprovação da origem dos depósitos/créditos bancários por parte do Recorrente, tendo em vista terem sido apresentadas justificativas e provas suficientes acerca da

origem e da causa dos depósitos/créditos bancários fiscalizados, o que inquina de nulidade material a autuação, até mesmo dispensando sua análise de mérito.

Relata ser nítida a carência de motivo e mesmo de motivação e fundamentação ao lançamento, tornando-o nulo por preterição do direito de defesa, nos termos do que dispõem os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784 de 1999 c/c artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972.

Conclui afirmando que deve ser reconhecida a nulidade do lançamento, frente aos erros de motivação por falta de análise e valoração de justificativas e provas extremamente relevantes à comprovação da origem dos depósitos/créditos bancários.

No âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso concreto a autoridade julgadora de primeira instância apresentou de forma clara e precisa, a partir dos argumentos apresentados pelo contribuinte, os motivos pelos quais concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito exigido por meio do auto de infração, não restando configurada a ocorrência de cerceamento de defesa.

Por sua vez, no curso da fiscalização desenvolvida foi oportunizado ao contribuinte a apresentação de informações e de documentos necessários para esclarecer e comprovar as inconsistências apuradas, ou seja, o Recorrente tinha ciência das matérias que foram objeto do lançamento em litígio, de modo ser seu ônus exclusivo a apresentação de elementos para contrapor o lançamento realizado.

De todo o exposto, não há como ser acolhido o pedido do Recorrente para que seja reconhecida a nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa, ante a não configuração das situações previstas no artigo 59 do Decreto 70.235 de 1972, como se verá a seguir.

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de titularidade do contribuinte, decorreu do fato de, regularmente intimado, não ter comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal disposição está expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Vale lembrar que a Lei nº 9.430 de 1996 revogou o § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza. (...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Com o advento do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome. Nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado nº 26 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do exposto, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional)³.

³ **LEI Nº 5.172 DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Logo, não há qualquer ilegalidade a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos.

Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, é ônus do contribuinte para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas, o que não aconteceu no presente caso.

No caso em análise, em relação aos depósitos bancários cuja origem não foi justificada pelo contribuinte, não houve por parte dele, qualquer comprovação de que os valores depositados nas contas correntes eram decorrentes da atividade profissional por ele desempenhada, conforme arguido.

Nos termos do artigo 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória devendo ser executada conforme determinado em lei, em estrito cumprimento ao princípio da legalidade, de modo não haver margem para qualquer discricionariedade ou liberdade de decisão por parte da autoridade lançadora sobre o que ou como agir.

É o que se observa no caso em análise, onde a autoridade fiscal, seguindo os ditames legais, considerou os valores dos créditos não justificados pelo contribuinte como omissão de rendimentos baseada no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996.

Não foram carreados aos autos elementos comprobatórios coincidentes em datas e valores com os créditos efetuados para justificar as alegações, seja na fase fiscalizatória, com a impugnação e mesmo com o recurso voluntário, limitando-se o contribuinte a reproduzir as mesmas alegações anteriormente apresentadas, de modo não haver qualquer nulidade a ser reconhecida e, também, nenhuma a alteração do que foi decidido pelo juízo *a quo*, que manteve o lançamento, sob os fundamentos sintetizados a seguir:

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

- **Sobre os depósitos/créditos bancários de R\$ 54.100,00, no Banco Itaú, Agência 3741, Conta 000XXXXX (fls. 457/458)**

Recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar a origem de cada depósito, devendo essa comprovação ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos, o que não é o caso.

A mera identificação do depositante efetuada em planilhas não é suficiente para justificar a origem desses recursos, o que é fundamental para identificar se se trata de uma origem já tributada ou isenta/não tributável do contribuinte, de modo a afastar o lançamento.

- **Sobre os depósitos/créditos bancários de R\$ 17.185,94 no Banco Itaú, Agência 8123, conta 000XXXXX (fls. 458/459)**

A simples alegação de que se trata de recebimento de aluguéis e a juntada de contrato de aluguel ou a alegação de que são créditos de natureza não comercial e a juntada de planilha com identificação do depositante não constitui prova suficiente para justificar a origem desses recursos, o que é fundamental para identificar tratar-se de uma origem já tributada ou isenta/não tributável do contribuinte, de modo a afastar o lançamento.

- **Sobre os depósitos/créditos bancários de R\$ 74.553,81 no Banco Itaú, Agência 9073, Conta 00000XXXX (fl. 459/460)**

A simples alegação de que se trata de transferência entre contas de mesma titularidade ou a alegação de que são créditos de natureza não comercial/serviços profissionais e a juntada de planilha com identificação do depositante não constitui prova suficiente para justificar a origem desses recursos e

- **Sobre os depósitos/créditos bancários de R\$ 55.999,92, no Banco Citibank, Agência 001, Conta 0XXXXXXX (fls. 460/461)**

O contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova. A simples alegação de que são créditos de natureza não comercial/serviços profissionais ou alegação de que se trata de transferência entre sua conta e de seu cônjuge com a mera juntada de planilha com identificação do depositante não constitui prova suficiente para justificar a origem desses recursos, o que é fundamental, como já disse, para identificar se se trata de uma origem já tributada ou isenta/não tributável do contribuinte, de modo a afastar o lançamento.

Em vista do exposto, nada a prover.

ARGUMENTOS SUBSIDIÁRIOS

Dos Depósitos/Créditos Bancários de R\$ 17.185,94, no Banco Itaú, Agência 8123, Conta 000XXXXX. Aplicação da Súmula CARF nº 29.

Subsidiariamente, o impugnante alega a necessidade de exclusão dos depósitos/créditos bancários de R\$ 17.185,94, no Banco Itaú, Agência 8123, conta 000XXXXX, por falta de intimação de cotitular, pois se trata de conta conjunta de titularidade do próprio Impugnante e de sua mãe, a Sra. Cecília Dias Pinheiro, nos termos da Súmula CARF nº 29.

Preliminarmente de se destacar que com o recurso voluntário não foram juntados documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar tal alegação.

Assim sendo, a decisão recorrida não merece reparos devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que semelhantemente ao ocorrido na impugnação não houve a comprovação da origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, conforme determina a Lei nº 9.430 de 1996, nem de se tratar de conta de conjunta com a mãe e nem de que os créditos mencionados por ele adviriam de contas de mesma titularidade.

Da Aplicação da Súmula CARF nº 61.

O Recorrente argui ser necessária exclusão dos depósitos/créditos bancários de R\$ 33.902,67 nos Banco Itaú, agência 3741, conta 000XXXXX; Banco Itaú, agência 9073, conta 00000XXXX; e Banco Citibank, agência 001, conta 0XXXXXXX, por força da Súmula CARF nº 61, tendo em vista que a movimentação nas referidas contas em relação aos valores individualmente considerados, de valor inferior a R\$ 12.000,00, não ultrapassa R\$ 80.0000.

Conforme foi esclarecido pela autoridade julgadora de primeira instância, a desconsideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, é possível desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 dentro do ano-calendário, considerando-se a totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte.

No caso em análise, o Anexo I - CRÉDITOS SEM ORIGEM COMPROVADA (fls. 301/303) demonstra que além das referidas contas acima mencionadas, compuseram o lançamento outras, de modo que se consideradas em todas elas as origens de depósitos/créditos não justificadas, o montante dos créditos de valor individual abaixo de R\$ 12.000,00, ultrapassa em muito o montante de R\$ 80.000,00 no ano-calendário. Tal situação pode ser observada no resumo constante na tabela abaixo:

Banco	Agência	Conta	Lançados/Saldo Após Decisão DRJ	Valor Individual	
				Até R\$ 12.000,00	Acima de R\$ 12.000,00
Bradesco	562	000XXXXX	50,00	50,00	0,00
do Brasil	7070	000XXXX	150,00	150,00	0,00
Itaú	3741	000XXXXX	64.123,70	50.523,70	13.600,00
Itaú	8123	000XXXXX	17.185,94	17.185,94	0,00
Itaú	9073	00000XXXX	83.040,18	60.940,18	22.100,00
Citibank	9073	00000XXXX	71.242,52	51.242,52	20.000,00

Total	235.792,34	180.092,34	55.700,00
--------------	-------------------	-------------------	------------------

Em vista dessas considerações, não há como ser acolhido o pedido do Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em: (i) negar provimento ao recurso de ofício e (ii) rejeitar as preliminares arguidas e no mérito em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos